



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

C. M. NATAL  
PROJETO LEI Nº 294/22  
FOLHA Nº. 09

**Projeto de Lei nº: 0297/2022**

**Interessado:** Vereador Hermes Câmara

**Assunto:** Institui "Política Pública Municipal da Conscientização sobre os Riscos do Aborto", e dá outras providências

**PARECER**

O presente Projeto de Lei institui Política Pública Municipal da Conscientização sobre os Riscos do Aborto no âmbito do Município de Natal.

Conforme dispõe o Regimento Interno, o trâmite processual legislativo prosseguiu com o encaminhamento do Projeto de Lei a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa para o exercício do Controle Preventivo de Constitucionalidade.

Após, o Relator remeteu os autos a esta Procuradoria Jurídica para apreciação de sua viabilidade jurídica e posterior emissão do parecer jurídico.

É o que importa relatar.

COMISSÃO TÉCNICA  
Recebido em 12/09/22



**DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E/OU SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU FEDERAL. ART. 30, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

A propositura institui Política Pública Municipal da Conscientização sobre os Riscos do Aborto no âmbito do Município de Natal. Neste contexto, cumpre observar-se a matéria disciplinada por esta espécie normativa é de competência do ente federativo Município.

Assim, é factível reconhecer que o conteúdo da presente Lei trata de assunto de interesse local, na medida em que propõe a instituição de Política Pública Municipal voltada à Conscientização sobre os Riscos do Aborto a ser empreendida na circunscrição do Município de Natal.

Sobre a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, importante trazer a literalidade do texto constitucional, quando disciplina a competência expressa do ente federativo Município:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

(grifou-se)

Importa ainda mencionar que o próprio texto constitucional dispõe sobre o princípio constitucional da autonomia municipal, dotando o ente federativo Município de triplíce autonomia: administrativa, legislativa e financeira.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:**

(...)

**VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:**

(...)

**c) autonomia municipal;**

(...)

(grifou-se)



No que concerne a autonomia municipal, temos lição doutrinária da constitucionalista Regina Ferrari, vejamos:

*"A autonomia dos Municípios do Estado Federal brasileiro vem assegurada no art. 18 e disciplinada nos arts. 29 e 30 de sua Lei Fundamental de 1988, e representa a capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração, caracterizando a autonomia política, normativa, administrativa e financeira.*

*(...)*

*Assim, a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro."*<sup>1</sup>

Assim, a matéria se enquadra na competência do art. 30, I da Constituição Federal, por veicular conteúdo afeto diretamente à municipalidade, cuja matéria abarca interesse local ao propor Política Pública Municipal da Conscientização sobre os Riscos do Aborto no Município de Natal.

Por fim, ressalte-se que a iniciativa ainda se enquadra na competência legislativa suplementar (art. 30, II – CF), onde o Município está legitimado a complementar, no âmbito local, a legislação dos demais entes federativos, com ampla autonomia federativa, desde que não haja violação aos textos da Constituição Federal ou Estadual, o que é o caso da presente propositura.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, por veicular matéria de interesse local, ao instituir Política Pública Municipal da Conscientização sobre os Riscos do Aborto no âmbito do Município de Natal, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 297/2022, nos termos dos arts. 30, I e II da Constituição Federal.

Natal, 19 de agosto de 2022.

  
Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas  
Procurador Legislativo Municipal

<sup>1</sup> NERY FERRARI, Regina Maria Macedo, *Direito Municipal*, 5ª ed. São Paulo: Fórum, 2018, p. 79.

)

)



2

3